



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14766.720041/2014-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.907 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CSLL. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO DE TRIBUTOS A PAGAR APURADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo de CSLL informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quando esse valor é utilizado no cálculo do crédito tributário lançado pela fiscalização em procedimento fiscal de ofício e quando sua constituição tornou-se definitiva na esfera administrativa.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

Inexiste razão jurídica para o sobrestamento do processo administrativo que discute a não homologação de compensação até a decisão definitiva da ação judicial que contesta lançamento do crédito tributário que se refira ao mesmo período de apuração, em vista da falta de previsão legal. Tendo a Administração Tributária confirmado em definitivo a inexistência de saldo negativo de CSLL, deve ser mantido o ato administrativo de não homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Miriam Costa Faccin, relatora, que votava pelo sobrestamento do processo até a prolação de decisão definitiva nos autos da Ação Anulatória nº 0804759- 94.2018.4.05.8300. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, em face do acórdão de nº 107-001.147, proferido pela C. 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ/07”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/07, o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo de análise da dcomp 27471.68367.280410.1.3.03-1252.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de **R\$ 69.919,92**, relativo ao **Saldo Negativo CSLL do ano calendário de 2007** (SNCSLL/2007).

Em análise pela DRF/Recife, emitindo o **Despacho Decisório** (fls. 110/111), o **direito creditório não foi reconhecido** e as dcomp consideradas **não homologada** pelos motivos expostos resumidamente abaixo:

- Em análise por meio do sistema de controle dos PER/DCOMP verificou-se que o **exercício** ao qual se refere o **saldo credor** em questão foi **objeto de ação fiscal** por parte da Receita Federal do Brasil, tendo sido **lavrado auto de infração** contra a empresa, relativo à **CSLL do ano-calendário 2007**.
- Em consulta ao processo nº 10480.723383/2010-76, objeto do referido auto de infração, constatamos que o **saldo credor da CSLL** apurado pelo contribuinte **na DIPJ** original, no valor de **R\$ 69.919,92**, conforme fls. 63, foi integralmente **desconstituído pela ação fiscal realizada**, resultando que **não só deixou de existir o saldo negativo de CSLL apurado, como foi realizado lançamento** relativo a **CSLL do ano calendário 2007** no montante de **R\$ 17.083.873,31**, conforme cópia do auto de infração às fls. 29/41.
- Para a **lavratura do auto de infração**, a fiscalização **considerou**, para a apuração da CSLL devida no ajuste anual, **todas as deduções** relativas aos **pagamentos em DARE** e as **compensações dos débitos por estimativa**, bem como as **retenções na fonte**, desta contribuição, no ano-calendário de 2007, conforme cópia do demonstrativo extraído do processo nº 10480.723383/2010-76 às fls. 42/43.
- Os **débitos lançados** no referido auto foram **integralmente mantidos** através de acórdão proferido pela DRJ/Recife e **posteriormente reformados** através de Acórdão do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, estando, **atualmente**, em **fase de Recurso Especial** junto a este conselho. Assim, continua **inexistente o direito de crédito** pleiteado pelo contribuinte por meio do PER/DCOMP anexado ao presente processo, ante a ação fiscal, procedida contra a empresa pela Receita Federal, que desconstituiu o saldo credor originalmente apurado.
- Desta forma, após todas as glosas e autuações realizadas pelo SEFIS/DRF-Recife, **deixou de existir o crédito de CSLL do ano-calendário 2007**, que, por sua vez, havia sido utilizado pela empresa na apresentação de DCOMP enviada à Receita Federal.

O contribuinte foi cientificado por via postal 'em 28/04/2014 (fl 114) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 117/136) em 28/05/2014, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 116, alegando em síntese que:

- A suposta infração indicada pela D. Autoridade Administrativa ainda está sendo discutida nos autos do processo nº 10480.723383/2010-76 que se encontra pendente de decisão final e, portanto, jamais poderia servir como fundamento para o indeferimento da compensação declarada no presente pr cesso.

- Em sessão de julgamento realizada em 07.08.2012, a 1ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pela ora Requerente para desconstituir o lançamento.

- Apresenta alegações contra a cobrança do débito declarado na dcomp de estimativa de CSLL referente a março de 2010." (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SALDO NEGATIVO. CSLL. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

Não deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo de CSLL informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quando este valor é utilizado no cálculo do crédito tributário lançado pela fiscalização em procedimento fiscal de ofício e quando sua constituição tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 03 de setembro de 2020, a DRJ/07 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) não compete às DRJ julgar questões sobre a cobrança de débito indevidamente compensado, conforme se pode depreender do disposto no artigo 330 da Portaria ME nº 284/2020¹;

¹ Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos:

a) a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

b) a Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc);

c) a indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e

- (ii) dessa maneira deixo de conhecer das alegações que se referem à cobrança da estimativa de CSLL de março de 2010 considerada indevidamente compensada pela Unidade que analisou o crédito;
- (iii) no caso em questão houve alteração da base de cálculo da CSLL que foi informada pelo contribuinte em sua DIPJ por meio de lançamento de ofício. O referido lançamento alterou o saldo negativo de CSLL para contribuição a pagar;
- (iv) à luz do que foi estabelecido no artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”), somente poderá se concretizar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado se houver decisão administrativa definitiva a seu favor no processo nº 10480.723383/2010-76 que restabeleça de alguma maneira o saldo negativo da CSLL;
- (v) o acórdão 1301-000.999 - 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento deu provimento ao Recurso Voluntário impetrado pela Contribuinte;
- (vi) essa decisão não era definitiva, tanto que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que deu provimento ao seu recurso para fins de restabelecer a autuação fiscal, conforme depreende do acórdão 9101-002.187 – 1ª Turma da CSRF;
- (vii) de acordo com a Informação Fiscal constante no processo 10480.723383/2010-76, o acórdão 9101-002.187 resultou em exigibilidade definitiva do crédito tributário lançado de CSLL;
- (viii) a Contribuinte não apurou qualquer valor de saldo negativo de CSLL, uma vez que há decisão administrativa definitiva determinando que na realidade no ano de 2007 foi apurado CSLL a pagar.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 550/567), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/07 sob a alegação de que:

- (i) com a constituição definitiva do crédito tributário, foi ajuizada a Ação Anulatória nº 0804759-94.2018.4.05.8300 a fim de anular a autuação consubstanciada no processo nº 10480.723383/2010-76;
- (ii) em 06 de maio de 2019 foi proferida sentença de procedência nos autos da Ação Anulatória nº 0804759-94.2018.4.05.8300, que determinou a anulação da cobrança veiculada através do processo administrativo nº 10480.723383/2010-76
- (iii) é fato que a glosa dos créditos levada a efeito através do processo administrativo 10480.723383/2010-76 não pode servir como

d) a exclusão do Simples e do Simples Nacional.

fundamento para o **indeferimento da compensação** objeto do presente processo;

- (iv) subsidiariamente, caso esta Turma Julgadora não entenda por reconhecer definitivamente a certeza e liquidez do crédito utilizado pela Recorrente para homologar as compensações abarcadas pelo presente processo administrativo, o que se admite apenas a título argumentativo, imprescindível que seja determinado **o sobrestamento** da presente demanda até o **deslinde** da **Ação Anulatória** nº 0804759-94.2018.4.05.8300;
- (v) o artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil (“CPC”) dispõe que **suspende-se o processo** quando a sentença de mérito “**depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente**”;
- (vi) em respeito ao **princípio da verdade material**, que rege o processo administrativo fiscal, é imperioso que se **aguarde a apuração** de fato indispensável à homologação ou não da presente compensação, qual seja: a **afecção** quanto à **existência do crédito de saldo negativo de CSLL** informado pela Recorrente no valor de **R\$ 69.919,92**, para que o ato de homologação ou não homologação seja definitivo e, consequentemente, legítimo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017² e pela Portaria CARF nº 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23/11/2020** (e-fl. 547), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **22/12/2020** (e-fl. 549), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no ano-calendário 2007, no valor de **R\$ 69.919,92** (sessenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos).

O Despacho Decisório (e-fls. 110/111), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que o saldo negativo foi integralmente desconstituído pelo Auto de Infração objeto do Processo nº 10480.723383/2010-76, de forma que, não restou homologada a compensação declarada no PER/DCOMP de número 27471.68367.280410.1.3.03-1252. Confira-se:

1) **NÃO-HOMOLOGAR**, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, a compensação do débito declarado pelo contribuinte por meio do PER/DCOMP nº 27471.68367.280410.1.3.03-1252, que utilizou o crédito relativo a saldo credor de CSLL do ano-calendário 2007, haja vista ter sido comprovada a inexistência de fato do referido crédito, em razão das glosas efetuadas pela fiscalização da Receita Federal nos valores de apuração do tributo que foram objeto de lavratura do auto de infração do processo nº 10480.723383/2010-76, cuja impugnação apresentada pelo contribuinte se encontra em fase de recurso especial junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

2) **DETERMINAR** a cobrança do débito cuja compensação não foi homologada, informado no PER/DCOMP acima indicado, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores.

Em 03 de setembro de 2020 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 12ª Turma da DRJ/07 (e-fls. 538/542), **mantendo integralmente a decisão que não homologou a compensação** em análise, tendo em vista que, *“o contribuinte não apurou qualquer valor de SNCSSL/2007, uma vez que há decisão administrativa definitiva determinando que na realidade no ano de 2007 foi apurado CSLL a pagar”*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“No caso em questão houve alteração da base de cálculo da CSLL que foi informada pelo contribuinte em sua DIPJ por meio de lançamento de ofício. O referido lançamento alterou o saldo negativo de CSLL para contribuição a pagar.”

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

À fl. 43 é demonstrada a utilização do saldo negativo de CSLL informado em DIPJ para cálculo do valor a ser lançado no auto de infração constante no processo n.º 10480.723383/2010-76.

Desta maneira, à luz do que foi estabelecido no art 170 do CTN, somente poderá se concretizar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado se houver decisão administrativa definitiva a seu favor no processo n.º 10480.723383/2010-76 que restabeleça de alguma maneira o SNCSLL/2007.

De fato, o Acórdão 1301-000.999 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento deu provimento ao Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte, conforme se pode observar no trecho destacado abaixo.

(...)

No entanto, esta decisão não era definitiva, tanto que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que deu provimento ao seu Recurso para fins de restabelecer a autuação fiscal, conforme de depende do Acórdão 9101-002.187 – 1ª Turma da CSRF anexado às fls. 445/534.

De acordo com a Informação Fiscal constante no processo 10480.723383/2010-76, anexado a este às fls. 535/537, o Acórdão 9101-002.187 resultou em exigibilidade definitiva do crédito tributário lançado de CSLL.

Após o acórdão do REsp. 9101002.187 – 1ª Turma restou definitiva a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, inclusive com as respectivas multas vinculadas e juros moratórios. Apenas as multas isoladas continuaram com a exigibilidade suspensa.

Assim, temos que o contribuinte não apurou qualquer valor de SNCSLL/2007, uma vez que há decisão administrativa definitiva determinando que na realidade no ano de 2007 foi apurado CSLL a pagar.

Sendo assim voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.” (e-fls. 541/542, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “a glosa dos créditos levada a efeito através do processo administrativo 10480.723383/2010-76 **não pode servir como fundamento** para o indeferimento da compensação objeto do presente processo”, sob os seguintes fundamentos:

(i) com a constituição definitiva do crédito tributário, foi ajuizada a Ação Anulatória n.º 0804759-94.2018.4.05.8300, a fim de anular a autuação consubstanciada no processo n.º 10480.723383/2010-76;

(ii) em 06 de maio de 2019 foi proferida sentença de procedência nos autos da Ação Anulatória n.º 0804759-94.2018.4.05.8300, que determinou a anulação da cobrança veiculada através do processo administrativo n.º 10480.723383/2010-76;

(iii) não restam dúvidas de que o auto de infração objeto do processo administrativo n.º 10480.723383/2010-76, que deu origem à glosa dos créditos ora analisados, está anulado;

(iv) imprescindível que seja determinado o sobrestamento da presente demanda até o deslinde da Ação Anulatória n.º 0804759-94.2018.4.05.8300;

(v) o artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil (“CPC”) dispõe que suspende-se o processo quando a sentença de mérito “*depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente*”;

(vi) a compensação do saldo negativo do CSLL com débitos de CSLL/Estimativa é absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos da Ação Anulatória n.º 0804759- 94.2018.4.05.8300, ajuizada a fim de anular processo administrativo n.º 10480.723383/2010- 76, de modo que seria ilegal e afrontaria o Princípio da Verdade Material o prosseguimento da não declaração da compensação antes da apreciação final relativamente à existência, no ano-base de 2007, do saldo negativo do CSLL no montante de R\$ 69.919,92;

(vii) não pode prosperar a cobrança dos supostos débitos de estimativa de CSLL referente a março de 2010, porquanto já estavam encerrados os períodos de apuração a que se referem quando foi proferido o despacho decisório considerando não homologada a compensação efetuada;

(viii) os recolhimentos efetuados com base em estimativas nada mais são do que uma antecipação do tributo que será devido no encerramento do período-base;

(ix) tendo em vista que já haviam se encerrado os anos-base de 2010 quando foi proferido o despacho decisório que considerou não homologadas as compensações efetuadas, não poderia o Fisco e tampouco a Turma Julgadora exigir, sob qualquer pretexto, os valores da CSLL a título de estimativa, como já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pois bem.

Da análise da **Ação Anulatória n.º 0804759-94.2018.4.05.8300**, verifica-se que, de fato, a **sentença que julgou procedente o pedido**, para anular o débito objeto do Processo n.º 10480.722660/2018-81, decorrente do Processo n.º 10480.723383/2010-76, relativo à cobrança de débitos do IRPJ e CSLL dos anos calendários de 2007 e 2008 foi **mantida em segunda instância**, sob a seguinte fundamentação:

“Vê-se, pois, que os dispositivos legais que disciplinam o ágio gerado na reorganização societária não estabelecem qualquer barreira ou distinção em relação a empresas do mesmo grupo econômico, não cabendo ao Fisco impor restrição ou exigência não prevista na norma, valendo salientar, por oportuno, que a autuação fiscal não apontou qualquer fraude ou simulação ou qualquer outra deformidade que pudesse colocar em dúvida a legitimidade dos diversos atos jurídicos praticados na reorganização.

No mesmo sentido, em situação similar, o seguinte precedente do eg. TRF da 4ª Região: “A pessoa jurídica, antes da vigência da Lei n. 12.973/14, que absorver patrimônio de outra em virtude de incorporação ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, baseado em rentabilidade futura, ainda que o aumento do capital

social que deu origem ao ágio tenha sido integralizado com ações de sociedade integrante do mesmo grupo econômico, juntamente com capital de terceiros, poderá amortizá-lo na forma prevista no art. 7º, III, da Lei n. 9.532/97. " (TRF4 5058075-42.2017.4.04.7100, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, juntado aos autos em 09/04/2021)

Cabível ainda registrar que no próprio âmbito administrativo há controvérsia quanto ao tema, tendo a Primeira Seção de Julgamento do CARE, em decisão posterior à tomada nos presentes autos, entendido que: "O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa detentora do ágio por meio de fusão, cisão e incorporação. O uso da empresa veículo e de incorporação reversa não prejudicam o direito de amortizar fiscalmente o ágio ." (Processo 16561.720019/201626, Acórdão 1201002.728, sessão de 20/02/2019)

No que concerne ao recurso da parte autora, esta Segunda Turma tem adotado o entendimento de que: "O § 8º do art. 85 do CPC transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, a verba honorária seja não somente ínfima, como também excessiva, considerando-se o princípio da boa fé processual diante do trabalho realizado pelo advogado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional." (PJE 08048054320194058302, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgado em 15/12/2020)

Na hipótese, embora não se desconheça a complexidade da causa em lide, todo o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que o valor da execução corresponde a R\$ 126.443.138,39, o que torna a utilização de percentual de dez a vinte por cento, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, desproporcional e desprovido de razoabilidade, devendo ser mantida, no caso concreto, a verba honorária em R\$ 5 0 .000,00 (cinquenta mil reais), em consonância com o disposto no art. 85, § 8º, do NCP.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial e às apelações da Fazenda Nacional e da parte autora. Sem honorários recursais." (g.n.)

E, em pesquisa nos autos da Ação Anulatória supramencionada, constata-se que encontram-se "*conclusos para decisão ao Ministro Herman Benjamin*", conforme andamento extraído da página do C. Superior Tribunal de Justiça:

REsp nº 2083418 / PE (2023/0010061-2) autuado em 03/07/2023				
Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas
PROCESSO: RECURSO ESPECIAL				
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO				
ADVOGADO: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708				
ADVOGADO: RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017				
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL				
RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO				
ADVOGADO: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708				
ADVOGADO: RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017				
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL				
LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DO MINISTRO HERMAN BENJAMIN em 07/07/2023				
TIPO: Processo eletrônico.				
AUTUAÇÃO: 03/07/2023				
NÚMERO ÚNICO: 0804759-94.2018.4.05.8300				
RELATOR(A): Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA				
RAMO DO DIREITO: DIREITO TRIBUTÁRIO				
ASSUNTO(S): DIREITO TRIBUTÁRIO, Crédito Tributário, Anulação de Débito Fiscal. Partes e Procuradores, Sucumbência, Honorários Advocatícios.				
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO				
NÚMEROS DE ORIGEM: 08047599420184058300, 08157714220174058300, 8047599420184058300, 8157714220174058300.				
1 volume, nenhum apenso.				
ÚLTIMA FASE: 07/07/2023 (17:02) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) HERMAN BENJAMIN (RELATOR) - PELA SJD				

Em face disso, não se pode deixar de reconhecer que, há uma decisão judicial confirmada em segunda instância que anulou a autuação lavrada contra a Recorrente e, que essa demanda tem impacto sobre o processo em exame.

A essa conclusão, relevante anotar, de plano, que, nos termos do artigo 313, inciso V, letra a, do Código de Processo Civil⁵, a dependência do julgamento de outra causa pendente enseja a imediata suspensão do processo, a fim de viabilizar a necessária definição da questão. Fica nítido, de seus termos, o objetivo de evitar o proferimento de decisões conflitantes entre si e, em última análise, tornar mais harmônicas as relações de direito material, ainda que elas ocupem, por qualquer razão, processos diversos.

Naturalmente, em sendo esse o propósito da norma processual, a inobservância advinda dessa regra afrontaria o princípio da eficiência e da economia (já que a Recorrente, caso logre êxito em definitivo naquele processo, se socorrerá novamente do judiciário para obter provimento, aí sim, líquido e certo, para reverter qualquer decisão contrária porventura proposta nesta demanda).

A propósito, cito as lições de Cassio Scarpinella Bueno⁶:

“A **adoção desta postura**, de resto, **harmoniza-se com a eficiência processual imposta desde o modelo constitucional** e, no plano infraconstitucional, com a disciplina da cooperação nacional, notadamente com o disposto no art. 69, §2º, II”. (g.n.)

A corroborar o entendimento em casos similares ao tratado nos presentes autos – sobrestamento que visa evitar decisões colidentes – convém citar as seguintes decisões deste Conselho:

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **sobrestar o julgamento do processo**, em **função de potencial prejudicialidade** em relação ao que restar decidido em definitivo no **processo judicial** 000.7303.54.2015.403.61.00.” (Processo nº 19482.720030/2016-64. Resolução nº 3401-001.881. Sessão de 23/10/2019. Relatora Mara Cristina Sifuentes, g.n.)

“Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, **sobrestar o julgamento**. Quando ocorrer o **julgamento definitivo da ação judicial** a unidade preparadora deverá juntar a certidão judicial final e encaminhar o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento. Vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.” (Processo nº 10880.903076/2012-26. Resolução nº 3401-001.931. Sessão de 29/01/2020. Relatora Fernanda Vieira Kotzias, g.n.)

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o **sobrestamento do presente processo** junto à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, **para aguardar a decisão definitiva no processo judicial** nº 0804759- 94.2018.4.05.8300, nos termos do voto do relator.” (Processo nº 10480.726733/2011-37. Resolução nº 1302-001.058. Sessão de 16/11/2021. Relator Gustavo Guimarães da Fonseca, g.n.)

⁵ Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...).

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil – volume 1: Teoria geral do direito processual civil. 11ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 774.

Diante disso, e em respeito aos princípios da eficiência e da economia, voto por SOBRESTAR o presente processo, até o trânsito em julgado da **Ação Anulatória nº 0804759-94.2018.4.05.8300**, a qual tramita perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Zedral - Redator designado

Não obstante o voto da I. conselheira, peço vênica para dele discordar em relação ao mérito.

O julgamento dos processos administrativos fiscais federais possuem escopo limitado à análise da manutenção ou não de um ato administrativo, seja uma exclusão do simples nacional, um lançamento de crédito tributário ou um despacho de não homologação de uma compensação, como o caso aqui tratado. O julgador deve se ater aos elementos que fundamentam o ato administrativo.

No caso em tela, o despacho de não homologação se baseou na inexistência de saldo negativo de CSLL, pois em outro processo administrativo (10480.723383/2010-76) a autoridade fiscal havia apurado CSLL a pagar no mesmo período, o que inviabiliza a apuração de saldo negativo de CSLL.

O lançamento fiscal no PAF 10480.723383/2010-76 foi confirmado após o julgamento dos recursos administrativos cabíveis, o que evidencia, perante o Fisco, a inexistência de saldo negativo de CSLL, encerrando qualquer controvérsia sobre o saldo negativo de CSLL na esfera administrativa.

Embora a decisão na Ação Anulatória nº 0804759-94.2018.4.05.8300, quando transitada em julgado, possa afetar a apuração do tributo e o crédito em questão, o fato é que o despacho de não homologação está bem fundamentado na decisão administrativa que constatou tributo a pagar no período.

A Ação Anulatória nº 0804759-94.2018.4.05.8300 tem efeitos imediatos na exigibilidade do crédito lançado no PAF 10480.723383/2010-76, mas não invalida o despacho de não homologação. Ademais, inexistente previsão legal para o sobrestamento do julgamento administrativo em vista do trâmite de uma ação judicial que discute a exigibilidade de crédito tributário lançado no mesmo período de apuração.

Diante do exposto no primeiro parágrafo deste voto, entendo que o ato administrativo que indeferiu as compensações está correto, pois a Administração tributária demonstrou que não havia saldo negativo de CSLL a ser compensado, razão pela qual o Acórdão impugnado deve ser confirmado em sua integralidade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – Redator Designado